

**Processo:** 1104643  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Geraldo Antônio da Silva  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 19/3/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser aplicados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
2. Os valores devolvidos pelo Poder Legislativo e os recebidos pelo Poder Executivo devem ser corretamente informados, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
3. As despesas com MDE e ASPs devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.
4. Deve-se adotar medidas que garantam o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
5. Devem ser promovidas intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a) que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;
  - b) junto ao Poder Legislativo, a correta informação do valor devolvido e junto ao Poder Executivo a correta informação do valor recebido, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;
  - c) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
  - d) a adoção de medidas visando garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
  - e) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
  - f) intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2024.

**MAURI TORRES**  
Presidente em exercício e Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 19/3/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se das contas do chefe do Poder Executivo de Carmópolis de Minas relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio da Silva.

A Unidade Técnica manifestou-se à peça n. 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Em diligência interna, peça n.23 do SGAP, o então relator Conselheiro Gilberto Diniz requereu informações conclusivas acerca do efetivo cumprimento, ou do não cumprimento, das disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Em resposta à diligência, a Unidade Técnica à peça n.26 do SGAP ratificou o exame inicial dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como a conclusão pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, peça n. 34 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Carmópolis de Minas, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a prestação de contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo de Carmópolis de Minas, segundo as diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, a regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e as informações e dados encaminhados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1-Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o n. 002256 com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$60.400.000,00.

**1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais**

O relatório técnico apontou no item 2.3.1 e 2.3.2 a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.498.955,18, empenhadas despesas no valor de R\$393.833,87 e no valor de R\$ 269.656,98, por *superávit* financeiro, tendo sido empenhadas despesas no montante de R\$256.917,10. Os procedimentos foram considerados irregulares pela unidade técnica por contrariarem o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da LC 101/2000. Porém, diante da baixa materialidade, risco e relevância afastou as irregularidades, entendimento com o qual compartilho.

Constatou, ainda, que foram editados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento com o parecer exarado na Consulta

deste Tribunal n. 932.477/14, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000.

Sendo assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração.

## **2- Índices e Limites Constitucionais e Legais**

### **2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$1.905.197,31, o que representa 5,40 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Ao final do exercício, a Câmara informou a devolução à Prefeitura da importância de R\$394.802,73, ao passo que a Prefeitura alegou o recebimento de R\$0,00, tendo sido considerado no exame técnico o valor informado pela Câmara Municipal, que corresponde à movimentação do relatório Relação de Extraorçamentária-Câmara Municipal- Devolução de numerário.

Nesse sentido, recomendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo que informem corretamente o valor recebido e o valor devolvido, respectivamente, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República.

### **2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$9.608.825,74, equivalente a 26,51% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Informou a Unidade Técnica que foram considerados no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE despesas pagas com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 13221-7/RECURSOS DA EDUCAÇÃO, 14847-4/ICMS, 2-5/DESPESAS COM PESSOAL, 73001-7/FPM, por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Neste sentido, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica para que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

#### **2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE**

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei

n. 13.005/2014. Da população de 464 crianças de 4 a 5 anos, 409 encontravam-se matriculadas, alcançando 88,15% da meta que deveria estar cumprida em 2016.

O município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 24,97% no tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, de acordo com a Unidade Técnica, o município não observou o piso salarial profissional nacional, previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738.

Face ao exposto, ratifico a sugestão da Unidade Técnica de recomendar ao gestor que adote de medidas para garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$10.544.909,47, representando 30,37% da Receita Base de Cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas pagas por meio das contas bancárias n. 14847-4/ICMS, 16250-7/FMS, 2-5/DESPESA COM PESSOAL, 3-3/TRIBUTOS MUNICIPAIS, 33516-X/TRIBUTOS MUNICIPAIS, 73001-7/FPM, por tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica, para que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **2.4- Despesas com Pessoal**

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **48,57%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, b;
- **2,38%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a;
- **50,95%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III.

### **2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito**

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

### **2.6- Relatório de Controle Interno**

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas com ressalva, em atendimento ao disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Esclareceu, ainda, que tal relatório contemplou as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

### 3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Carmópolis de Minas no período de 2015 a 2020 encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

Tabela 1- Resultado IEGM 2015 a 2020.

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
i-Amb	B+	B+	B	B	B	B
i-Cidade	C+	C	B	B	B	A
i-Educ	C	C	B	B	B	C+
i-Fiscal	B	B	B+	B+	B+	B+
i-Gov TI	C+	C+	C	C	C	C+
i-Planejamento	C+	B	C+	B	B	B+
i-Saúde	C+	B	B	B	B	B
Resultado final	C+	C+	B	B	B	B

Fonte SGAP, peça n.2 pg. 52.

No exercício de 2020, os dados demonstram que o resultado final se manteve o mesmo, comparado a 2019, ou seja: B (efetivo). Houve melhora das dimensões i-Cidade, i-Gov TI, i-Planejamento, por outro lado, o rebaixamento do resultado da dimensão i-Educação. Destaco que as dimensões i-Fiscal, i-Ambiente e i-Saúde mantiveram na mesma faixa.

Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas**, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas, no exercício de 2020, Sr. Geraldo Antônio da Silva, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados, em análise sob o aspecto formal, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes da conclusão da Unidade Técnica, peça n. 2 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;

- junto ao Poder Legislativo a correta informação do valor devolvido e junto ao Poder Executivo a correta informação do valor recebido, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;

-que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- a adoção de medidas visando garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;

- que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

**Científico** o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MAURI TORRES:

FICAM APROVADOS OS VOTOS DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**